

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA À PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 31-A DE 2007, DO SR. VIRGÍLIO GUIMARÃES, QUE ALTERA O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, UNIFICA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA MODIFICATIVA Nº /08

(Do Sr. Leonardo Vilela e Outros)

O art. 179 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas, às empresas de pequeno porte e **às pessoas físicas que exerçam atividade econômica, urbana ou rural**, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

JUSTIFICATIVA

O art. 179 da Constituição vigente assegura às microempresas e empresas de pequeno porte regime tributário simplificado, com redução de carga tributária.

2. A modificação sugerida destina-se a assegurar às pessoas físicas que exercem atividade econômica produtiva, especialmente, o produtor rural, que é uma verdadeira microempresa, redução ou eliminação de obrigações fiscais, por meio de desoneração de impostos e contribuições que incidem sobre seus custos de produção.

3. Todos sabemos que quem fixa ou mesmo impõe os preços de produtos alimentícios produzidos no campo são os comerciantes, cerealistas, atacadistas e atravessadores. Significa dizer que o produtor rural, independentemente da composição de custos de produção e margem de lucro, fica à mercê do preço de compra e venda imposto pelo adquirente de suas mercadorias. Assim sendo, se um cerealista comprador oferece R\$ 100,00 por uma quantidade de grãos, não lhe importa se o produtor rural incorreu num custo de produção de R\$ 50,00, R\$ 100,00 ou R\$ 150,00. O produtor vendedor é o grande prejudicado.

4. Com base nessa realidade, resta ao produtor rural pessoa física reduzir a carga tributária (impostos e contribuições) sobre os insumos agropecuários, máquinas, aparelhos, equipamentos e implementos agrícolas utilizados no processo produtivo.

5. O dispositivo ora proposto possibilita a instituição de um regime tributário diferenciado e favorecido destinado especificamente à pessoa física produtora de bens e serviços, sem prejuízo da faculdade de tornar-se pessoa jurídica e optar pelo regime deferido às micro e empresas de pequeno porte.

Sala da Comissão, de de 2008

Deputado LEONARDO VILELA
PSDB-GO